



PARECER JURÍDICO

Licitação na Modalidade Inexigibilidade de Licitação n° 003/2025. Consulta do Legislativo. Objeto: Contratação de serviços técnicos profissionais especializados para prestação de serviços de Saúde e Segurança do Trabalho da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI

I - DO RELATÓRIO

A Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Inexigibilidade de Licitação n° 003/2025, tendo por objeto contratação de serviços técnicos profissionais especializados para prestação de serviços de Saúde e Segurança do Trabalho da Câmara Municipal de Nova Santa Rita-PI.

O procedimento foi distribuído a este Assessor Jurídico para fins de atendimento do despacho supra.

É o relatório.

II - DO MÉRITO

Nos termos da Consulta, o fulcro dela reside na possibilidade de utilização da modalidade Inexigibilidade para a contratação do objeto ora mencionado.

No caso em análise, entendo que o vínculo que se pretende formar, com estipulação de obrigações recíprocas, deverá ser efetivado através de um contrato administrativo, e é cediço que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, pela licitação. É o que estabelece o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como o artigo 1° da Lei n.º 14.133/2021 e suas alterações subsequentes e legislação correlata.

Contudo, o Estatuto de Licitações permite, com ressalva, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Inexigibilidade de licitação é a possibilidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular. Neste norte, a legislação permite como exceção à regra, aplicável ao caso em apreço, haja vista a relevância da contratação à luz do interesse público nos casos estabelecidos no artigo 74, Inciso III, alínea 'c' e 'f' c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "c" e 'f', da Lei 14.133/2021 e suas alterações subsequentes e legislação correlata, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

É imperioso ressaltar ainda que, não obstante se tratar de situação de inexigibilidade de licitação, todas as outras condições referentes a esse procedimento devem ser atendidas, tais como: plena capacidade e

personalidade jurídica para contratar, capacidade técnica, idoneidade moral e financeira, regularidade fiscal e trabalhista etc., enfim, todos os requisitos exigidos na lei para o processo de habilitação da pretensa contratada.

Ademais, são de perspicua relevância que sejam examinados a documentação comprobatória da habilitação jurídica e a regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, conforme exigência da Lei 14.133/2021.

Em que pese à contratação em apreço poder ser operada por meio de inexigibilidade de processo licitatório, não retira da Autoridade Gestora, o cumprimento dos atos de formalização dos procedimentos.

III - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, atendidas as condições e recomendações infra, opina-se pela possibilidade jurídica de contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, Inciso III, alínea 'c' e 'f' c/c artigo 6º, inciso XVIII, alínea "c" e 'f', da Lei 14.133/2021 e suas alterações subsequentes e legislação correlata, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente.

A contratação, porém, deve se ater às seguintes condições:

- a) Deve a contratada apresentar toda a documentação referente à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

Por fim, ressalte-se que o presente parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Este é o Parecer Jurídico, o qual submeto à apreciação da autoridade competente para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o pedido em apreço se encontra, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE NOVA SANTA RITA-PI

Encaminha-se estes autos ao Excelentíssimo Presidente da Câmara para conhecimento e posterior celebração do contrato, caso ratifique com esse entendimento.

Nova Santa Rita-PI, 14 de janeiro de 2025

Marcelo Onofre Araújo Rodrigues

MARCELO ONOFRE ARAÚJO RODRIGUES .º

Assessor Jurídico da Câmara de Vereadores de Nova Santa Rita-PI
OAB/PI n° 13.658